




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete da(o) Deputado(a) **Moisemar Marinho**, nomeado relator da **Mensagem de Veto nº 80/2025**, que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2026.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Assistência às Comissões

Quem recebeu Marleide P. Barbosa.

Data Recebimento 26 / 01 / 2026



REFERÊNCIA: Mensagem de Veto 80/2025

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: Vetar Parcialmente o Autógrafo de Lei nº 219, de 4 de novembro de 2025, que "Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências."

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado em exercício usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição do Estado submete-se a esta Casa de Leis, o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 219, de 4 de novembro de 2025, que "Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências".

O autógrafo vetado é oriundo de Projeto de Lei nº 23/2024 de autoria do Governador, que "Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências".

Nas razões apresentadas, o Governador afirma que, instada a se manifestar, a Secretaria da Fazenda assinalou que, sob o enfoque da legalidade fiscal, da prudência orçamentária e da observância aos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é possível recomendar a sanção do autógrafo com vigência imediata para 2025, devendo-se, por cautela, postergar a vigência para 1º de janeiro de 2026, permitindo adequada previsão e recomposição das estimativas de receita, manifestando, pelo voto ao §8º, diante da ressalva nele contida.

Ressalta que permitir restituições retroativas afrontaria a natureza da isenção, geraria enriquecimento sem causa e produziria impacto financeiro não previsto, não mensurável e não sustentável.

Aduz, ainda, que a redação proposta ao §8º do art. 71 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, conferindo direito à restituição das importâncias pagas antes da concessão do benefício, bem como o art. 2º do Autógrafo, que prevê a vigência da Lei na data de sua publicação, ensejam insegurança jurídica e riscos substanciais ao equilíbrio fiscal do Estado.



Nestas condições, a matéria retorna a Casa, nos termos do que estabelece no art. 29, inciso II e § 2º, da Constituição Estadual.

Foi a mensagem encaminhada ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância de prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

No mérito, assiste razão ao Senhor Governador posto que, a prevalência do texto proposto repercutiria diretamente na repartição constitucional da receita do IPVA, reduzindo o fluxo de recursos que, nos termos do art. 75, inciso III, da Constituição Estadual, e do art. 158, inciso III, da Constituição Federal, pertence, em 50%, aos entes municipais, justamente em um contexto de reconhecida fragilidade fiscal da maioria dos Municípios tocantinenses, de modo que a conjugação de nova renúncia de receita com a possibilidade de restituição de valores já arrecadados potencializaria esse cenário de desequilíbrio, estreitando ainda mais a capacidade financeira para a manutenção de serviços essenciais.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, **VOTO** pela **MANUTENÇÃO DO VETO parcial ao Autógrafo de Lei nº 219, de 4 de novembro de 2025**, por entender as razões de veto procedentes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2026.

Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) _____, referente ao(a) MV nº. 80 / 2025.

Encaminhe-se(a)(ao) Plenária

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()




**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

Encaminhe-se a COASP, o(a) MU Nº. 80 /2025, para as devidas providências.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.


Marcello Pereira de Carvalho
Auxiliar Administrativo